



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0008840-25.2014.815.2003

Apelante: Karla Rossana Francelino Ribeiro Noronha – Adv.: Paulo Henrique Lins Miranda de Souza - OAB/PB Nº 16.379

Apelada: NNEX Marketing Digital Eireli – Adv.: Luiz Amauri Borghi Júnior – OAB/SP Nº 277.279

EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS – PIRÂMIDE FINANCEIRA – CIÊNCIA DO ALTO RISCO DO INEVESTIMENTO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ CONTRATUAL E RELAÇÃO DE CONSUMO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 212/224) interposta por Karla Rossana Francelino Ribeiro Noronha, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, que nos autos da Ação de Rescisão Contratual, c/c Obrigação de Fazer e Danos Morais, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais, alega a apelante que firmou um contrato de prestação de serviços para adquirir uma franquia da empresa de marketing multinível apelada, pagando inicialmente a quantia de R\$ 2.890,00 (dois mil e oitocentos e noventa reais).

Alega ainda que a promessa era que após a aquisição da franquia, a apelante teria ganhos mensais de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês pela postagem de mensagens de marketing digital.

Aduz que a partir de 2013, a apelada deixou de remunerar a apelante caracterizando a má-fé contratual.

Aduz ainda que não foi oportunizada ao consumidor o direito a informação clara e adequada sobre o negócio jurídico a que estava aderindo e nem acerca das características do contrato de prestação de serviços, o que levou a crer tratar-se de investimento rentável.

Ressalta que a intenção da promovida sempre foi de causar prejuízo a apelante através da utilização de pirâmide financeira, o que caracteriza a existência de dano moral.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A apelada não apresentou contrarrazões conforme certidão à fl. 243.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 249/251).

É o relatório.

V O T O

Importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC/1973, tanto no que concerne à legislação

bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº. 2, senão veja-se:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

No caso, a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, em 26/01/2016, conforme cópia do Diário da Justiça à fl. 210.

O cerne da presente questão consiste na sentença do Magistrado singular, que julgou parcialmente procedente a ação para apenas reincidir o negócio jurídico firmado pelas partes, excluindo da condenação o pedido de devolução do valor investido e o pedido de indenização por danos morais.

Analisando os autos, observa-se que as partes firmaram um contrato, na qual a apelante investiu a quantia de R\$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais), sendo que o contrato juntado pela apelante (fls. 22/30 e 32/36) não consta assinatura de nenhuma parte.

A apelante alega em suas razões que investiu o dinheiro com a promessa de obter ganhos de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês pela postagem de mensagens de marketing digital.

Desta forma, em apenas quatro meses a apelante receberia a quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), o que equivale a um pouco mais de 110% do valor investido, ou seja, a apelante teria um faturamento de mais de 25% ao mês.

É interessante observar que um investimento, em qualquer instituição financeira, rende em média no máximo 1% ao mês.

Na verdade, o negócio jurídico realizado entra as partes trata-se de pirâmide financeira, onde o indivíduo tem ciência de tratar-se de investimento de alto risco em que as pessoas participam na ânsia de obter lucro rápido e fácil.

Nestes termos, não há que se falar em má-fé contratual, pois a apelante tinha conhecimento do risco que corria de não obter o lucro pretendido, da mesma forma não há que se falar em relação de consumo, por que no contrato entabulado entra as partes o único objetivo era o lucro financeiro.

Com relação a alegação de existência de dano moral é necessário que o abalo psíquico seja suficiente para causar dor no âmago do indivíduo. Segundo ensinamento do eminente civilista SÍLVIO DE SALVO VENOSA, em sua obra **Direito Civil – Responsabilidade Civil**, vol.IV, ed. Atrlas, 2003:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio"

Deveras, não há registro nos autos de constrangimentos ou restrições capazes de abalar seriamente o ânimo psíquico da apelante, pois para a configuração do dano moral é necessário que a conduta tenha trazido sofrimento e humilhação ao indivíduo, não sendo suficiente para caracterizá-lo, a não obtenção do lucro pretendido pela realização de um investimento de alto risco.

Sendo assim, entendo que a sentença vergastada não deve ser reformada pois não houve a configuração de dano moral a ser indenizado.

ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo-se a sentença vergastada incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, João Batista Barbosa (juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r